

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000059/94-91
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719
RECURSO Nº : 118.745
RECORRENTE : RIO NEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CÓDIGO TAB/SH 8702.10.9900.
IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE IPI. De conformidade com o
Parecer COSIT (DINOM) No. 279, de 28/04/95, os veículos modelo
"HI TOPIC AM 715 A SLX", fabricados por "Asia Motors" da Coréia
do Sul, são classificados como "Microônibus", com capacidade para 15
pessoas (excluído o motorista), portanto comportando 15 (quinze)
passageiros, e enquadrando-se, desta forma, na Nota Complementar nº
87-7, que reduz para 0 % (zero por cento) a alíquota do IPI para o
Código 8702.10.9900.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Luciano Cortez Roriz Pontes
Procurador da Fazenda Nacional

12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES E
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO
SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.745
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719
RECORRENTE : RIO NEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

O processo trata de autuação contra a recorrente acima identificada, por ter o fisco concluído que a mesma ao importar veículos, conforme DI - Declarações de Importação que relaciona às fls. 03 a 07, utilizou o código tarifário 8702.10.9900 e a alíquota de IPI-Imposto Sobre Produtos Industrializados reduzida de 12% (doze por cento) para "0" (zero por cento, sem observar as condições contidas na NC-Nota Complementar (87-7) referente ao Capítulo da Tarifa.

O que ensejou o procedimento fiscal foi assim descrito no A.I.(fls. 02):

"Ocorre que os veículos em questão não se adequam às exigências da Nota Complementar 87/7 da TAB/SH, que reduziu a alíquota do IPI vinculado para zero por cento, por não possuírem a capacidade mínima de passageiros ali requerida, ou seja, 15(quinze) passageiros exclusive a tripulação, e por não serem microônibus."

No Auto de Infração consta apenas o valor do imposto reclamado pela Fazenda Nacional, não estando ali incluídos os juros ou penalidades quaisquer.

A interessada apresentou impugnação ao feito nos mesmos moldes do que já efetuara em processo semelhante para o Auto de Infração no. 020/93, que originou o processo no 10783.004582/93, de 02/09/93, anexando ao presente cópia das alegações propostas naquele processo (fls. 41 a 45)

Depreende-se claramente dos autos que a polêmica reside em se os veículos modelo HI-TOPIC, código de fabricação AM-715, a diesel, marca "ASIA MOTORS", seriam considerados microônibus, com capacidade para 15 (quinze) passageiros, e enquadrados no item "b" da NC antes mencionada, uma vez que nada se discutiu com relação à classificação adotada pela empresa.

Às fls. 289, consta despacho saneador da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, pelo qual solicitou providências do Órgão de Origem a respeito da habilitação do signatário da impugnação, anexação aos autos das D.I. envolvidas, e renumeração de folhas, o que foi atendido conforme se verifica às fls. 291.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.745
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719

Verifica-se que, às fls. 295 a 306, sobre os veículos em tela, consta resultado de consulta formulada pela ABEIVA-Associação Brasileira das Empresas Importadoras de Veículos Automotores, documento este anexado pela DRJ/RJ conforme despacho de fls. 310, onde a Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal assim concluiu:

“Do exposto, com base nas RGI’s 1a. e 6a. (Textos da posição 8702 e da subposição 8702.10) e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 8702, sou porque se responde à interessada que o “veículo automóvel para transporte de até 15 pessoas (excluído o motorista), com bancos escamoteáveis, compartimento para bagagem no teto (externo), motor de ignição por compressão (diesel), modelo “HI-TOPIC AM 715 A SLX”, fabricado por “Asia Motors” da Coréia do Sul, vulgarmente denominado “Microônibus”, se classifica, a partir de 01.01.95, no código 8702.10.00 da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, aprovada pelo Decreto no. 1343, de 23/12/94 (DOU de 26/12/94) e no código 8702.10.9900 da TIPI aprovada pelo Decreto no. 97410/88 e da TAB-Portaria MEF no. 58/95 (vigente até 31.12.94).”.

No parecer que fundamentou a conclusão supra abordou-se a questão relativa ao enquadramento na NC (87-7), face ao resultado negativo de outra consulta, anexado às fls. 292 a 294. O trecho que se reporta à matéria é o seguinte:

“O Parecer COSIT/DINOM no. 1438/93 classificou a versão “HI-TOPIC (Coach)” no código 8702.10.9900 da TIPI vigente, informando que a Nota Complementar NC(87-7) só alcança os “microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros”, o que não era o caso da versão então consultada que tinha capacidade para transportar, no máximo, 14 passageiros (excluído o motorista), sem bagagem. Além disso, o parecer apontou que a Norma TB - 162 da ABNT permite que se considerem como microônibus unicamente os veículos com capacidade de transportar de 9 a 25 pessoas sentadas e que disponham, além disso, de local próprio e exclusivo para o transporte de bagagem.

Em primeiro grau o julgamento foi pela procedência do lançamento, sendo ementado nos seguintes termos:

*“Incabível a redução de alíquota de I.P.I. prevista na Nota Complementar no. 87-7 (b) da TIPI, na importação de veículo próprio para transporte de 14 pessoas sentadas (excluído o motorista).
LANÇAMENTO PROCEDENTE”*



RECURSO Nº : 118.745
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719

Os considerandos finais, que levaram à decisão supra, foram assim expressados pela autoridade julgadora:

"De acordo com o Parecer COSIT (DINOM) no. 1.483/93, relativo à primeira consulta, os veículos com capacidade para 14 pessoas (excluído o motorista) não atendem à condição estabelecida pela Nota 87-7 "b" da TIPI. Este entendimento não foi alterado pelo Parecer COSIT (DINOM) no. 279/95, referente à segunda consulta, que, como já dito, omitiu-se quanto a esta questão, ainda que tenha declarado tratar-se de um "microônibus".

Portanto, os veículos importados satisfazem à definição de "microônibus, mas não atendem à condição de " capacidade de 15 a 20 passageiros", conforme estabelecido ela Nota Complementar no. 87-7 "b" da TIPI, motivo pelo qual não fazem jus à redução de alíquota para 0%, sendo devida a exigência de I.P.I., no valor de 38.867,64 UFIR, constante do Auto de Infração no. 006/94."

Do ato decisório tomou conhecimento, em 17/07/96, a pessoa de Sergio Maximiano de Deus, qualificado como Despachante Aduaneiro e representando, conforme cópia de Cartão de Credenciamento e Identificação fls. 320, a empresa SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Às fls. 321 a 335, comparece aos autos, com recurso voluntário tempestivo, a empresa SETCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, intitulando-se sucessora da autuada, sem comprovar tal condição por documento hábil, e sem comprovar a habilitação do signatário para representá-la.

Trazendo suas alegações de direito, a peça recursal nos apresenta os seguintes tópicos que interessam ao desfecho do litígio:

1) Que com a edição do novo Parecer COSIT(DINOM) sobre a matéria, a pedido da ABEIVA - Associação Brasileira das Empresas Importadoras de Veículos Automotores, sob no. 279, de 28 de abril de 1995 (cópia anexa - Doc. n. 01), põe-se uma pá de cal na presente lide, pois se atesta, peremptoriamente, que o veículo HI-TOPIC AM 715 A SLX é dotado de 15 lugares (excluído o motorista) e que sua classificação é a de "microônibus", o que já tem sido aceito em julgados deste Egrégio Conselho. (Anexado às fls. 348 a 368 cópia do Acórdão 302-33.188);

2) Que em nenhum instante a Nota Complementar 87-7 da TIPI, por qualquer ângulo que se analise, exclui o motorista da condição de passageiro, seja sob ótica semântica, seja sob ótica fiscal;



RECURSO Nº : 118.745
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719

3) Que do ponto de vista semântico, o dicionário de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA define "PASSAGEIRO" como: "Pessoa que viaja num veículo". O motorista, portanto, é também um passageiro eis que viaja no veículo. Não por outra razão que todos os certificados de veículos automotores em geral mencionam, nos respectivos campos, o seguinte (por exemplo, um automóvel VW/Santana): "Espécie/tipo: Passageiros; capacidade: 5 Lugares". Neste caso temos cinco passageiros, sendo um deles o motorista. Assim, o motorista está também investido na condição de passageiro;

4) Que analisada a questão sob o ponto de vista de enquadramento fiscal vemos que o código tarifário adotado no despacho está correto, uma vez que a posição 8702 refere-se a "veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros", não fazendo qualquer distinção entre pessoa, motorista e passageiro;

5) Que onde a lei não distingue a ninguém é dado distinguir. Se a Nota Complementar tivesse interesse jurídico de fazer a distinção entre motorista e passageiro teria feito expressamente a exclusão.

6) Que após a autuação novos casos surgiram e a própria Receita Federal solicitou laudo técnico de engenheiro certificante cadastrado na Alfândega do Porto de Vitória, que comprova, inequivocamente, a improcedência da ação fiscal. O laudo é exaustivo e conclusivo. Basta por si próprio, razão pela qual anexa-se cópia. (Anexado às fls. 369 a 377).

7) Que entre as decisões anteriores e a atual - já que se trata de inúmeras ações idênticas - a Receita Federal progrediu: reconhece que o veículo é um microônibus. Falta reconhecer que comporta 16 assentos. Como se vê do laudo do engenheiro credenciado pela repartição autuante, o veículo do modelo importado, tem efetivamente 16 assentos.

8) Que se em algum momento a impugnação falou em 15 assentos, equivocou-se. O que vale não é aquilo que está escrito no papel - porque este aceita tudo! - mas aquilo que se prova. A prova material da existência de 16 assentos está no próprio veículo, que pode ser examinado a qualquer momento; a prova técnica está nos autos, através de Laudo Técnico. E o certo é que efetivamente o modelo em questão comporta 16 assentos.

A Procuradoria da Fazenda, fls. 380 e 381, oferecendo suas contra-razões ao recurso interposto, foi pela manutenção integral da decisão de primeira instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.745
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719

VOTO

Efetivamente os autos tratam de autuação contra a recorrente, por ter o fisco entendido que a mesma ao importar determinados veículos, classificou-os no código tarifário 8702.10.9900 e utilizou-se da redução de alíquota de IPI prevista na NC-Nota Complementar (87-7), referente ao Capítulo da Tarifa, sem observar as condições ali estabelecidas.

A causa principal que ensejou o procedimento fiscal, conforme descrito no Auto de Infração, fls. 02, foi em se concluir que os veículos em questão não se adequavam às exigências da Nota Complementar 87-7 da TAB/SH, que reduziu a alíquota do IPI vinculado para zero por cento, por não possuírem a capacidade mínima de passageiros ali requerida, ou seja, 15(quinze) passageiros exclusive a tripulação, e por não serem microônibus.

Com relação à identificação do veículo importado, como se verifica tanto na conclusão da decisão de primeiro grau e nas peças impugnatórias, onde fartamente se discutiu o tema, tal como concordaram fisco e contribuinte, pelas razões expendidas, também concordamos que o objeto do litígio é um microônibus e com a classificação no código tarifário 8702.10.9900.

Após confirmarmos que o objeto em discussão é um microônibus, acreditamos que a matéria remanescente da questão seria somente quanto ao aspecto relativo à capacidade de transporte do referido veículo “de 15 a 20 passageiros”, pois nada mais se discute.

Neste particular, então, creio que se delongar mais que já o fez a COSIT(DINOM), ao responder a consulta específica, fls. 295 a 306, cuja conclusão transcrevemos no Relatório que precede este, seria repisar o assunto de maneira ilógica, pois ali o tema foi amplamente debatido e com conclusão adequada a solucionar a lide.

Também, compreendo que, ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, na solução da consulta acima referida a COSIT abordou, implicitamente, a questão sobre o enquadramento dos veículos na condição imposta pela NC (87-7), senão vejamos o seguinte trecho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.745
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719

"O parecer COSIT/DINOM no. 1438/93 classificou a versão "HI-TOPIC (Coach)" no código 8702.10.9900 da TIPI vigente, informando que a Nota Complementar NC(87-7) só alcança os "microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros", o que não era o caso da versão então consultada que tinha capacidade para transportar, no máximo, 14 passageiros (excluído o motorista), sem bagagem. Além disso, o parecer apontou que a Norma TB - 162 da ABNT permite que se considerem como microônibus unicamente os veículos com capacidade de transportar de 9 a 25 pessoas sentadas e que disponham, além disso, de local próprio e exclusivo para o transporte de bagagem."

A respeito do assunto, diga-se, ainda, que este Conselho tem reiteradas vezes julgado casos semelhantes, para a mesma empresa, conforme as seguintes ementas:

ACÓRDÃO No. 302-33.188, Sessão de 23/11/95. Provimento do Recurso por unanimidade.

"REDUÇÃO - NC 87/7 - CÓDIGO TAB/SH 8702.10.9900.

De conformidade com o Parecer COSIT (DINOM) No 279, de 28/04/95 - Proc. 13805-001688/94-30 - os veículos modelo "Hi Topic AM 715 A SLX", fabricados por "Asia Motors" da Coréia do Sul, são classificados como "Microônibus" e possuem capacidade para 15 pessoas (excluído o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se, desta forma, na Nota Complementar no. 87-7, que reduz para 0 % (zero por cento) a alíquota do Código 8702.10.9900".

ACÓRDÃO No. 302-33.236, Sessão de 24/01/96. Provimento do Recurso por unanimidade.

"REDUÇÃO - NC 87/7 - CÓDIGO TAB/SH 8707.10.9900.

De conformidade com o Parecer COSIT (DINOM) No 279, de 28/04/95 - Proc. 13805-001688/94-30 - os veículos modelo "Hi Topic AM 715 A SLX", fabricados por "Asia Motors" da Coréia do Sul, são classificados como "Microônibus" e possuem capacidade para 15 pessoas (excluído o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se, desta forma, na Nota Complementar no. 87-7, que reduz para 0 % (zero por cento) a alíquota do Código 8702.10.9900".

ACÓRDÃO No. 301-28.283, Sessão de 26/02/97. Provimento do Recurso por unanimidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.745
ACÓRDÃO Nº : 303-28.719

“Importação. Redução do I.P.I. vinculado na importação de veículos de transporte coletivo com 15 ou mais assentos. Enquadramento na nota complementar 87.7 da TAB. Não existem no processo elementos suficientes para condenar o importador ao pagamento da diferença de tributos. Os veículos quer de 15 quer de 16 lugares são idênticos, desde que, no primeiro caso, sejam considerados todos os seus ocupantes. Dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida”.

Posto isto, e considerando ainda o Laudo de fls. 369 a 377, tenho que os veículos objeto da autuação se enquadram na condição genérica estabelecida pela NC (87-7) da Tarifa, pois ali não limitou, ou se esclareceu se passageiro se confunde com condutor, incluindo ou excluindo no quantitativo tão restrito, ou, ainda, se o intervalo quantitativo (15 a 20 passageiros) tratava-se de capacidade de transporte de pessoas no caso de ser o mesmo destinado ao transporte particular, onde motorista, como é o caso dos automóveis de passeio em geral é enquadrado como passageiro para efeito de constar no documento de propriedade registrado nos Órgãos de Trânsito.

Assim, tomo conhecimento do recurso voluntário, por ser tempestivo, votando para que se dê provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997.


LEVI DAVET ALVES - RELATOR